

VIOÊNCIA DE GÊNERO E FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DA LÍTERATURA JURÍDICA SOBRE A (IM)PERTINÊNCIA DA LEI Nº 13.104/2015

*VIOLENCE AGAINST WOMEN AND FEMINICIDE: AN ANALYSIS OF THE LEGAL
LITERATURE ABOUT RELEVANCE OF LAW NO. 13,104/2015*

*Carla Cristina Vieira de Figueiredo¹
Camilla Vieira de Figueiredo²
Alessandro Teixeira Rezende³*

RESUMO. No Brasil, a violência de gênero constitui-se como uma problemática social pervasiva, complexa e resistente a mudanças. Tal cenário evocou a necessidade de criar uma tutela penal própria para os delitos praticados contra as mulheres, a Lei nº 13.104/2015. Porém, essa tipificação ainda hoje é alvo de críticas e discussões no âmbito jurídico, dividindo opiniões acerca de sua constitucionalidade e efetividade. Diante disso, o presente trabalho objetivou analisar como a literatura jurídica tem se posicionado majoritariamente a respeito da pertinência/impertinência da Lei nº 13.104/2015. Para tanto, realizou-se uma revisão integrativa da literatura jurídica. A análise das publicações permitiu atestar que essa literatura tem reconhecido a tipificação do feminicídio como uma das estratégias eficazes no enfrentamento dos altos índices de violência contra a mulher e advogado a necessidade de se promover mudanças de ordem jurídica, política, social e cultural para que tal legislação seja efetivamente aplicada.

Palavras-chave: Violência de gênero; Violência contra a mulher; Feminicídio; Lei nº 13.104/2015.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6497168902424189>
Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-1671-0958>. E-mail: figueiredocv@gmail.com

² Possui graduação em Psicologia (2018), mestrado (2020) e doutorado (2024) em Psicologia Social pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). É docente e coordenadora do curso de Psicologia da Universidade Federal do Cariri (UFCA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9258748682623664>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9780-9831>. E-mail: camillafigueir@gmail.com

³ Professor Adjunto da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), vinculado ao Departamento de Psicologia (Campus I) e ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Saúde (PPGPS). Graduado em Psicologia pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), possui mestrado (2019) e doutorado (2021) em Psicologia Social pela mesma instituição. Realizou pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), na linha de pesquisa Ciberpsicologia e Humanidades Digitais. É coordenador do Núcleo de Pesquisa em Instrumentação Psicológica e Psicologia Social (NEIPPS/CNPq) e pesquisador colaborador do Núcleo de Pesquisa em Psicometria e Psicologia Social (NPPS-UFMS). Integra o Comitê de Ética em Pesquisa Envolvendo Seres Humanos da Universidade Estadual da Paraíba (CEP/UEPB) e o Grupo de Trabalho Psicologia, Preconceito e Vulnerabilidade Social, vinculado à Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Psicologia (ANPEPP). Atualmente, atua como Editor Associado da revista Cadernos de Psicologia, na área de Saúde Mental e Processos Avaliativos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1944006077543831>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-5381-2155>. E-mail: alessandro.teixeira.rezende@gmail.com

ABSTRACT. In Brazil, gender violence is a pervasive, complex, and change-resistant social problem. This scenario evoked the need to create proper penal protection for crimes committed against women, Law No. 13.104/2015. However, this typification is still the target of criticism and discussions in the legal field, dividing opinions about its constitutionality and effectiveness. Given this, this study aimed to analyze how the legal literature has been mostly positioned regarding the pertinence/impertinence of Law No. 13.104/2015. Therefore, an integrative review of the legal literature was carried out. The analysis of the publications allowed us to attest that this literature has recognized the typification of femicide as one of the effective strategies in confronting the high rates of violence against women and the need to promote changes in the legal, political, social, and cultural order for this legislation is effectively enforced.

Keywords: Gender-based violence; Violence against women; Femicide; Law number 13,104/2015.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher tem se mostrado uma problemática social pervasiva e resistente a mudanças que tem definido a vida e a morte de milhares de mulheres brasileiras todos os dias. De acordo com dados recentemente publicados pelo Ministério da Saúde, a cada quatro minutos uma mulher é vítima de agressão no Brasil e em 70% desses casos a violência ocorre no âmbito residencial, sendo os principais perpetradores das agressões pessoas do sexo masculino que mantêm alguma relação de proximidade com a vítima (SINAN/MS, 2018). Esses dados indicam que, embora o direito à igualdade entre homens e mulheres seja resguardado constitucionalmente, há urgência em se reconhecer as mulheres como um grupo com necessidades especiais de proteção.

Inovações legislativas como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) se tornaram cruciais na busca pela diminuição dos altos índices de violência doméstica contra as mulheres no Brasil e como uma medida específica de proteção aos seus direitos, até então não suficientemente resguardados pelas legislações nacionais de natureza genérica (Gebrim; Borges, 2014). Em contexto brasileiro, a atuação legislativa em relação à implementação de medidas voltadas à defesa dos direitos das mulheres se mostrou como essencial para conferir visibilidade a determinados problemas até pouco tempo definidos como privados, os quais se converteram em problemas públicos e impuseram ao Estado a necessidade de adotar políticas capazes de intervir sobre tais demandas criminalizáveis.

A Lei Maria da Penha configura-se como um marco histórico significativo na luta pela proteção aos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica. Não obstante, constatou-se

que as medidas implementadas por esta lei falhavam em punir de forma específica os assassinatos praticados contra mulheres considerando unicamente a perspectiva de gênero. A Lei nº 13.104/2015, a qual insere a qualificadora do feminicídio no crime de homicídio, surge exatamente nesse contexto. Oriunda de pressões exercidas por entidades e organizações nacionais e internacionais de defesa dos direitos das mulheres, sua implementação visa a constituição de uma política criminal persecutória capaz de desconstruir a histórica interpretação de que as relações intrafamiliares e os espaços domésticos são restritos e privados, o que apenas serve para proporcionar a complacência e a impunidade frente à violência de gênero (Freire, 2004).

A tipificação penal trazida pela Lei nº 13.104 de 2015 definiu o feminicídio, assim compreendido como o “assassinato de mulheres praticado em contexto de violência doméstica e familiar ou em decorrência do menosprezo ou discriminação à própria condição de mulher” (Brasil, 2015), como qualificadora do crime de homicídio. A proposta de criação da referida lei originou-se da constatação de um cenário no qual os assassinatos praticados contra mulheres vinham sendo tratados pelas instituições judiciárias como incidentes isolados (Machado, 2015). Assim, impunha-se a aplicação neutra dos termos assassinato e homicídio, sem qualquer demonstração, nas investigações policiais e processos criminais, das circunstâncias específicas em que tais crimes se inseriam e das variáveis contextuais, históricas e culturais subjacentes à tal violência.

Um dos principais objetivos da Lei do Feminicídio é induzir transformações de ordem cultural, política e social aptas a subtrair do imaginário coletivo a ideia de supremacia do gênero masculino em relação ao feminino (ONU Mulheres/Brasil, 2016). No entanto, a implementação da qualificadora do feminicídio no crime de homicídio ainda hoje é alvo de duras críticas e discussões, dividindo opiniões no âmbito jurídico acerca de sua constitucionalidade e efetividade, chegando a ser, inclusive, caracterizada por alguns doutrinadores como uma legislação “simbólica, eleitoreira e populista” ou ainda como uma “letra morta”.

Considerando que esse debate em muito dista de um consenso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar, a partir da realização de uma revisão bibliográfica, como a literatura jurídica tem se posicionado majoritariamente acerca da inserção da qualificadora do feminicídio no crime de homicídio. Como objetivos específicos, pretende-se: 1) Levantar a quantidade de publicações na área jurídica sobre a necessidade da qualificadora do feminicídio no crime de homicídio; 2) Analisar como a literatura jurídica tem se posicionado majoritariamente em relação

à necessidade da qualificadora do feminicídio no crime de homicídio; e 3) Argumentar a necessidade da tipificação do feminicídio como um componente específico da política criminal voltado à proteção aos direitos das mulheres no Brasil.

A Lei do Feminicídio foi implementada somente recentemente, em 2015, sendo este um dos motivos pelos quais espera-se encontrar poucas publicações em periódicos jurídicos tratando sobre a importância da inserção da qualificadora do feminicídio no crime de homicídio. A partir do método proposto no presente projeto, espera-se que, além do reduzido número de publicações em periódicos da área jurídica tratando especificamente dessa temática, a literatura jurídica se posicione, de maneira majoritária, no sentido de reconhecer a Lei do Feminicídio como uma estratégia eficaz no enfrentamento dos altos índices de violência contra a mulher no Brasil.

1.1 A violência de gênero como manifestação das relações de poder e dominação masculina

Conforme o Mapa da Violência de 2020, o Brasil representa o quinto país no *ranking* mundial de violência contra as mulheres. Os dados mais atuais a respeito dessa questão indicam que 30,4% dos homicídios de mulheres ocorridos no Brasil teriam sido feminicídios, o que revela ser a violência de gênero um dos principais motivadores dos homicídios cometidos contra mulheres no país (IPEA, 2020). A violência de gênero constitui-se como uma problemática social complexa, multifatorial e resistente à mudança que tem raízes históricas e culturais forjadas em padrões de dominação, controle, opressão e discriminação dos homens contra as mulheres. As violações baseadas no gênero ocorrem em várias esferas da vida e se manifestam sob formas e circunstâncias distintas. Dentre as inúmeras situações de violência de gênero, destacam-se aquelas ocorridas na vida privada, na família e no domicílio, espaços socialmente destinados às mulheres (Santi, 2010).

Segundo Bourdieu (1999), a violência contra a mulher, em todos os seus simbolismos, se fundamenta na construção social que se fez em torno da diferença biológica entre os sexos. Essa diferença arbitrária, intencionalmente ressaltada e historicamente perpetuada fundamenta um complexo sistema de dominação masculina que engloba a divisão social dos papéis sexuais, a divisão sexual do trabalho e a divisão do trabalho sexual. A diferenciação entre os sexos definiu papéis de gênero ideais para homens e mulheres, colocando as mulheres em posição de subordinação, dominação e passividade, contexto fértil para que se reproduza a violência de gênero. Nesse viés, a violência estrutural a que estão submetidas as mulheres, representa uma

manifestação da desigualdade de gênero, mas, sobretudo, uma garantia de sua manutenção. Simboliza o mecanismo utilizado pelos homens para reafirmação de sua posição dominante e devolução às mulheres do seu status de inferioridade.

Portanto, a violência contra a mulher possui raízes históricas e socioculturais bem definidas, representa o resultado de um sistema de dominação social responsável por estabelecer os papéis de gênero como frutos de uma determinação puramente biológica, naturalmente estabelecida e universalmente mantida através das estruturas de poder (patriarcalismo e capitalismo) que se articulam a fim de produzir e reproduzir relações de opressão e exploração dos corpos e liberdades femininos (Rodrigues, 2016). Esse contexto de hierarquização se fundamenta em uma gama de variáveis socioculturais que favorecem os homens e contribuem para o fortalecimento das violências contra as mulheres, dentre as quais situam-se o machismo, o conservadorismo, o autoritarismo, o apelo à manutenção do status quo, a vulnerabilidade estrutural das vítimas mulheres (isto é, vulnerabilidade econômica, social, laboral), bem como as barreiras de acesso à justiça.

1.2 Antecedentes legislativos e principais instrumentos legais de combate à violência de gênero no Brasil

Sob o pretexto do tecnicismo e da intervenção mínima do direito penal, a perspectiva de gênero encontrava-se até pouco tempo ausente nas normas jurídicas internas dos países latino-americanos (Teles, 2017). Não havia o reconhecimento da violência de gênero como um grave problema de violação de direitos humanos, inexistindo até então respostas institucionais voltadas a reverter esse cenário estrutural de discriminação. Somente a partir da década de 1970, mais especificamente em 1979, com a aprovação da “Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher”, foi que a transversalização da perspectiva de gênero passou a ser reconhecida como uma prioridade na proteção aos direitos humanos das mulheres, implicando em reformas no âmbito nacional por parte dos países da América Latina a fim de adequarem suas legislações aos padrões internacionais de direitos humanos (Gebrim; Borges, 2014).

Nessa direção, embora a questão dos direitos humanos das mulheres viesse adquirindo relevante atenção no cenário nacional e internacional, o alto índice de violência praticado contra

esse grupo passou a demonstrar a necessidade de se atribuir à problemática de gênero um tratamento diferenciado, haja vista os desafios sociais ainda enfrentados por esse grupo (PIOVESAN, 2016). Diante da pressão crescente da sociedade civil objetivando denunciar a omissão e responsabilidade do Estado em implementar medidas capazes de conter a perpetuação do feminicídio, e de organizações internacionais, que reiteradamente pressionavam os países a adotarem ações visando o combate dos assassinatos contra mulheres, somente a partir dos anos 2000 diversas nações latino-americanas incluíram o feminicídio em suas legislações (Instituto Patrícia Galvão, 2015).

No contexto brasileiro, a implementação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representou um marco histórico importante na luta pelos direitos das mulheres ao prever criminalização para situações de violência doméstica e familiar, bem como determinar a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM). Com um formato inovador para o enfrentamento da violência contra as mulheres, que incorporou em suas normativas ações relacionadas à prevenção, assistência, proteção e garantia dos direitos das mulheres, a Lei Maria da Penha se apresentou não apenas como uma legislação penal e punitiva, mas como uma política pública preventiva de caráter intersetorial e multidisciplinar (Andrade; Almeida, 2017).

Apesar de sua inegável importância, constatou-se que apenas a aplicação da Lei Maria da Penha não vinha sendo suficiente para punir os assassinatos cometidos unicamente sob uma perspectiva de gênero e para a diminuição dos altos índices de violência contra mulheres, exigindo-se uma resposta específica e determinante do Estado no sentido de criminalizar os homicídios praticados contra mulheres em situações de violência doméstica e familiar, bem como aqueles cometidos unicamente em razão da condição de mulher. A Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, surge então como uma tentativa de resposta a tal problemática, visando conferir especial proteção aos direitos das mulheres (Pires, 2016).

Até a implementação da Lei do Feminicídio assassinatos de mulheres eram julgados genericamente como homicídios, podendo apresentar os agravantes de crime torpe ou fútil, características subjetivas que eram avaliadas durante o processo penal a depender do tipo de envolvimento da vítima com o réu ou do motivo que o levou a cometer o ato, mecanismos que apenas serviam para mitigar a responsabilidade dos agressores e acentuar a cominação das penas (Messias; Carmo; Almeida, 2020). Obstante aos avanços proporcionados pela implementação da

qualificadora do feminicídio, a atuação legislativa de promover uma tutela penal própria para os delitos praticados contra mulheres sob uma perspectiva de gênero suscitou, dentro da própria doutrina jurídica, inúmeras discussões acerca da efetividade de tal tipificação na diminuição dos índices de violência contra a mulher (Covalope; França, 2015).

Parte da doutrina jurídica entende que as qualificadoras previstas na tipificação do homicídio já supriam a necessidade de se julgar os assassinatos das mulheres. Assim, a aplicação da qualificadora do feminicídio representa para o agressor a mesma cominação legal que se teria caso fossem aplicadas qualificadoras subjetivas como a de motivo torpe, por exemplo. Nessa lógica, entende-se que a persecução penal objetivada pelo Estado quando da tipificação de um delito traz, no caso do feminicídio, pouco ou nenhum efeito prático, o que *per se* descaracterizaria, em termos penais, a efetividade da inserção de tal qualificadora no Código Penal (Covalope; França, 2015).

Por outro lado, correntes doutrinárias contrárias sustentam que, para além dos efeitos penais e jurídicos, a tipificação do feminicídio tem um efeito simbólico capaz de engendrar transformações culturais importantes no sentido de dimensionar o fenômeno do feminicídio, diferenciando-o dos demais homicídios, e resgatar as circunstâncias em que tais delitos foram praticados. Defende-se que somente por essa via será possível levantar informações quantitativas e qualitativas capazes de aprimorar as estratégias de segurança pública e as políticas de atendimento às mulheres e de responsabilização dos agressores. Assim, a tipificação do feminicídio contribui, nessa visão, para mobilizar o posicionamento político de todas as instituições (isto é, Direito, Estado, mídia) e da sociedade, nomeando-o enquanto um crime, afirmando-o como grave, além de afastando interpretações arbitrárias por parte dos operadores do direito capazes de mitigar a culpa dos agressores e responsabilizar as vítimas (Pires, 2016).

Nesse contexto, tendo em vista que o procedimento legislativo que criminalizou o feminicídio constitui uma etapa de formalização legal que visa contribuir para o avanço da política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres no país, mas que não esgota a complexidade do fenômeno da violência de gênero, a pergunta que se pretende responder no presente trabalho é a seguinte: De que maneira a literatura jurídica tem se posicionado em relação à necessidade da qualificadora do feminicídio no crime de homicídio?. A partir de tal análise, pretende-se ampliar o debate teórico, argumentando ser o feminicídio uma das espécies dentro do fenômeno amplo que corresponde à violência de gênero e defendendo a sua tipificação como

um tipo de resposta possível no enfrentamento desta problemática social e na efetivação dos direitos humanos das mulheres.

1.3 Metodologia

O presente trabalho é de natureza qualitativa, tratando-se de uma revisão integrativa da literatura sobre a necessidade da inserção da qualificadora de feminicídio no crime de homicídio. A pesquisa bibliográfica contemplou publicações de caráter nacional disponibilizadas integralmente na base de dados Google Acadêmico. Para a busca utilizou-se o operador booleano AND com os descritores em língua portuguesa *violência contra a mulher* AND *lei* AND *feminicídio* AND *qualificadora* AND *necessidade* a fim de abranger o maior número de publicações sobre o debate jurídico acerca da pertinência/impertinência da Lei do Feminicídio no Brasil (Lei nº 13.104/2015).

Após serem estabelecidos a base de dados e os descritores do objeto de interesse, foram aplicados critérios de inclusão e exclusão para análise das publicações. Como critérios de inclusão foram considerados artigos, capítulos de livro, monografias, dissertações e teses escritos em língua portuguesa e publicados no período que compreende 2015 (ano de publicação da lei) e 2021. Para a checagem do tema e da correspondência aos critérios de inclusão, foram analisados inicialmente o título, o resumo e as palavras-chave de cada registro. Quanto aos critérios de exclusão, se considerou a duplicidade de registros e/ou a indisponibilidade integral do material na internet. As buscas no Google Acadêmico foram realizadas durante o mês de março de 2021.

2. DESENVOLVIMENTO

A busca inicial na base de dados Google Acadêmico identificou um total de 1.470 registros. Destes, 1.424 não foram incluídos nas análises principalmente por não abordarem a pertinência ou impertinência da Lei nº 13.104/2015, objeto de estudo do presente trabalho. Tais registros se propuseram a discussões diversas, como o processo legislativo de criação da Lei do Feminicídio no Brasil (por exemplo, Oliveira, 2017), as posições acerca da natureza jurídica da qualificadora do feminicídio (por exemplo, Nabuco, 2015), dentre outros aspectos. Portanto, 46 registros atenderam

a todos os critérios de inclusão previamente estabelecidos, sendo estes 22 artigos, 22 trabalhos de conclusão de curso (monografias) e duas dissertações de mestrado.

De maneira geral, nos registros considerados discutiu-se sobre a complexidade do fenômeno da violência de gênero no Brasil e propôs-se a análise de legislações nacionais e internacionais que versam sobre essa problemática social. De modo mais específico, em 36 registros defendeu-se a tipificação do feminicídio como uma das estratégias eficazes no enfrentamento dos altos índices de violência contra a mulher, argumentando a necessidade de se promover mudanças de ordem jurídica, política, social e cultural para que tal legislação seja efetivamente aplicada (por exemplo, Pereira; Almeida, 2019; Oliveira, 2020).

Por sua vez, 10 dos achados sustentaram a Lei nº 13.104/2015 como uma legislação de poucos efeitos práticos, cujo caráter encontra-se restrito ao seio simbólico das normas jurídicas, não ensejando avanços reais no combate a violência de gênero no Brasil. Tal corrente defendeu também que a inclusão da qualificadora do feminicídio no crime de homicídio viola a intervenção mínima do direito penal e o princípio da isonomia, devendo por tal razão ser considerada inconstitucional (por exemplo, Oliveira, 2016). Em síntese, a análise quantitativa dessas publicações permitiu atestar que a maior parte da literatura jurídica se posicionou favoravelmente à tipificação penal do feminicídio no Brasil.

À par dos argumentos contrários a esta tipificação, sobretudo dos que se posicionam pela impertinência da Lei nº 13.104/2015 sob o fundamento do princípio da intervenção mínima do direito penal, defendemos que apesar da importância de tal princípio como limitador da atuação arbitrária do Estado em criar novos tipos penais, a aplicação da ideia de Direito Penal Mínimo não pode constituir entrave à efetivação dos direitos humanos das mulheres, especialmente porque a política criminal persecutória objetiva exatamente desconstituir ou neutralizar hierarquizações sociais discriminatórias, resguardando os bens jurídicos não eficazmente protegidos por outros ramos do direito.

Nesse viés, reconhecemos que a utilização de tal argumento somente contribui para um apagamento da identidade de gênero feminina, uma vez que a aplicação neutra do termo “homicídio” aos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar ou em razão da condição de mulher não explicita a carga misógina do crime. Trata-se, na verdade, de uma forma de discriminação, visto que priva a mulher do reconhecimento da igualdade que lhe é assegurada

constitucionalmente, sendo-lhe vedado o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades individuais nos campos político, civil, econômico e jurídico (Pires, 2018).

As correntes contrárias à tipificação do feminicídio também defendem a inconstitucionalidade da Lei nº 13.104/2015 sob o argumento de que a inclusão de tal qualificadora no crime de homicídio representa uma violação ao princípio constitucional da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei. Com efeito, o princípio da isonomia, cuja observância vincula todas as manifestações do Poder Público, possui a precípua função de obstar discriminações e extinguir privilégios, devendo ser aplicado sob dois aspectos: a igualdade da lei e a igualdade perante a lei. Sob o primeiro viés, a igualdade deve ser aplicada diante do legislador na edição de lei e atos normativos, impedindo que ele possa criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontrem em situações idênticas. No segundo plano, a igualdade está presente na obrigatoriedade ao intérprete de aplicar a lei e os atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, raça, classe social ou convicções filosóficas e políticas (Morais, 2012).

A própria Constituição Federal, em diversos dos seus instrumentos normativos, dispõe sobre a necessidade de interpretar a igualdade sob um viés preponderantemente material, em que se busca um tratamento igualitário não limitado aos formalismos da lei, mas efetivamente percebido na realidade social. Nota-se que, de acordo com tal entendimento, embora formalmente o tipo penal do feminicídio possua aplicação restrita às mulheres, estes tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com os objetivos fundamentais previstos na Constituição Federal, uma vez que possuem motivações proporcionais aos fins visados.

Morais (2012) esclarece que, para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável existir uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, sendo imperiosa a existência de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. Norteando-se por tal entendimento, constata-se que a intenção do legislador em conferir proteção específica aos direitos humanos das mulheres não pode ser entendida como violadora do princípio da igualdade, principalmente porque, de fato, as mulheres são as primeiras e principais vítimas de agressões e maus tratos no âmbito familiar e doméstico.

Assim, a relevância conferida ao ato legislativo de nomeação do feminicídio, reconhecido como o assassinato de mulheres em contexto de violência doméstica e familiar ou como decorrência exclusiva da condição de mulher, representa o que Bourdieu (1999) definiu como “ato de imposição simbólica”. Nessa perspectiva, a atitude de nomear as coisas, dando a elas um significado, traduz uma forma elementar do poder político, fruto das lutas simbólicas travadas pelos grupos sociais que objetivam produzir uma visão de mundo legítima, ora transformando, ora conservando as categorias de percepção social já existentes (Bourdieu, 1999).

Considerando a complexidade dessa questão em virtude dos múltiplos fatores que sustentam a violência de gênero no Brasil, defende-se que a tipificação do feminicídio, embora fundamental, figura como apenas uma das medidas necessárias para garantir a efetivação dos direitos humanos das mulheres, havendo a necessidade de elaborar e implementar uma política integral de prevenção e proteção para além da mera punição. Nessa direção, o reconhecimento do feminicídio como crime hediondo objetiva assegurar às mulheres os seus direitos e garantias fundamentais, uma vez que sua tipificação, por intermédio da Lei nº 13.104/2015, expressa o início de uma mudança jurídica e social na consciência coletiva e um instrumento protetivo dos direitos humanos das mulheres (Fonseca; Ferreira; Figueiredo; Pinheiro, 2018).

A partir de tal entendimento, constata-se que a Lei do Feminicídio não se limita apenas a uma modificação da esfera legislativa no Brasil, cujo caráter encontra-se restrito ao seio simbólico das normas jurídicas, mas enseja avanços reais no comportamento e na relação com o gênero feminino, de modo a não só garantir direitos e sim, essencialmente, assegurar sua efetiva proteção (Simionato; Michiles, 2015). As correntes doutrinárias que se posicionam de forma favorável à Lei nº 13.104/2015 argumentam a importância desta tipificação dentro do próprio Direito. Espera-se que o feminicídio passe a ser tratado de forma diferente no âmbito dos processos criminais, afastando-se, por parte dos operadores do direito, a aplicação de teses jurídicas que mitiguem a responsabilidade dos agressores e culpabilizem as vítimas. Pretende-se, assim, que com a Lei do Feminicídio juízes, advogados, autoridades policiais e promotores se vejam pressionados a adotar em suas manifestações os sentidos associados ao feminicídio e ao contexto sociocultural de violência em que tais crimes se inserem (Rodrigues, 2016).

Apenas recentemente, como fruto das mudanças jurídicas que se pretendem obter com a tipificação do feminicídio, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade da tese de “legítima defesa da honra” por expressa violação ao direito à vida, igualdade e dignidade

das mulheres. Inicialmente, cumpre mencionar que a adoção desta tese jurídica, por muito tempo acolhida nos processos jurídicos-criminais, além de representar um recurso argumentativo desumano e cruel, utilizado para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, configura, ainda, em termos formais, uma atecnia (Brasil, 2021).

A legítima defesa, considerada causa excludente da ilicitude prevista no artigo 25 do Código Penal, caracteriza-se quando alguém, utilizando-se moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (Brasil, 1940). Tal instituto caracteriza uma hipótese excepcional prevista no ordenamento jurídico para afastamento da aplicação da lei penal diante do reconhecimento da conduta como a única maneira possível de proteção a um bem jurídico tutelado pela lei penal. Nessa direção, a legítima defesa da honra trata-se uma tese anacrônica e inadmissível, a qual remonta a uma concepção rigidamente hierarquizada de família, na qual a mulher ocupa posição subalterna e tem restringidas a sua dignidade e autodeterminação (Cavalcanti, 2021).

Apesar de muito utilizada, sobretudo no âmbito dos Tribunais do Júri, a legítima defesa da honra na verdade não se enquadra no instituto da legítima defesa prevista no Código Penal, apresentando-se como uma tese defensiva que objetiva excluir a responsabilidade penal dos homens que praticam assassinato de mulheres em contexto de violência doméstica e familiar. A ideia de defesa da honra serve apenas para normalizar e reforçar uma compreensão de desvalor da mulher, cuja vida, maior bem jurídico, ainda não se equipararia à chamada “honra masculina”. Capez (2013) reconhece que, embora todos os direitos tutelados pela ordem jurídica sejam suscetíveis de legítima defesa, no caso da legítima defesa da honra o que se discute não é a sua possibilidade, mas a evidente ausência de proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa/reação. Nessa medida, o autor defende que ninguém poderá, visando repelir uma agressão ao bem jurídico honra, violar o bem jurídico vida, ante a manifesta ausência de moderação e o reconhecimento da honra como um atributo essencialmente personalíssimo (Capez, 2013).

Diante do reconhecimento da legítima defesa da honra como tese violadora dos direitos e garantias fundamentais das mulheres, responsável por contribuir para a institucionalização da violência de gênero e naturalização das desigualdades existentes entre homens e mulheres, o STF concluiu que tal argumento não encontra amparo na Constituição de 1988, não se admitindo a sua aplicação para afastar a cominação legal prevista na lei penal por ofensa à dignidade da pessoa humana e aos direitos à igualdade e à vida (Brasil, 2021). Nessa direção, percebe-se que a

implementação da Lei nº 13.104 em 2015, ao contrário do que ainda se argumenta na literatura jurídica, não se mostra uma definição criminal desnecessária ou inócua. Contrariamente, possui uma clara função pedagógica e protetiva, tornando visível e estatisticamente computável um fenômeno que até pouco tempo atrás estava oculto na aplicação genérica do crime de homicídio (Eluf, 2017).

O afastamento da tese da legítima defesa da honra pelo STF demonstra a importância da criação de uma definição criminal própria para o feminicídio, pois se de um lado há o reconhecimento de problemas na intervenção do direito penal no combate à violência de gênero no Brasil, tendo em vista a seletividade e autoritarismo do sistema punitivo, de outro deve-se levar em consideração que a resposta punitiva eclode como a mais fácil estratégia de modificação da realidade de violência vivenciada pelas mulheres, embora, paradoxalmente, se reconheça suas limitações diante dos fatores sociais, culturais e históricos que fundamentam o complexo sistema de opressão e dominação dos homens sobre as mulheres. Portanto, para além da punição, defende-se que alterações de ordem jurídica, política, social e cultural sejam fomentadas para que tal legislação promova mudanças ainda mais significativas na vida das mulheres brasileiras.

No tocante ao argumento que denota a ineficácia da Lei nº 13.104/2015 em razão da persistência ou aumento dos índices de violência contra a mulher, importa ressaltar que, apesar da tipificação do feminicídio já ser uma realidade no Brasil, a efetiva aplicação desta legislação depende, sobretudo, da criação de mecanismos institucionais ligados ao acesso à justiça. Muitas vezes, mulheres reiteradamente vítimas de violência doméstica desconhecem seus direitos ou desacreditam na eficácia do sistema judicial para o rompimento do ciclo de violência cotidiana a que estão submetidas. Uma das razões pelas quais isso acontece é a de que o próprio sistema judiciário provou ser por vezes também violador dos direitos das mulheres (Gomes, 2015). Em grande medida, parte dos fatores que contribuem para o aumento da violência e diminuição das denúncias por parte das mulheres agredidas estão aliados à omissão/inércia do Estado em promover serviços públicos de atendimento e segurança das vítimas e a negligência das autoridades que atuam nestes serviços (Oliveira, 2017).

Assim, apesar de reconhecermos a tipificação como um adequado tipo de resposta no combate à violência contra as mulheres no Brasil, sobretudo diante da visibilidade conferida a esta problemática social, entende-se que muitos dos assassinatos praticados contra as mulheres representam uma “morte anunciada”, a qual poderia ser evitada se a política pública prioritária do

Estado fosse a prevenção em sua fase pré-violatória e a proteção aos direitos das mulheres, especialmente diante da vulnerabilidade estrutural dessas vítimas. Nessa direção, espera-se que o posicionamento legislativo que tipificou o feminicídio, através de sua inserção como qualificadora própria do crime de homicídio, promova uma mudança na forma como o problema é percebido atualmente e uma transformação da própria realidade que ele representa. Objetiva-se alertar a sociedade para o fato de que o assassinato de mulheres representa uma problemática no Brasil, mas, sobretudo, evidenciar aspectos desse fenômeno que estariam invisibilizados nas abordagens dadas ao tema antes da criação da lei.

3. CONCLUSÃO

Apesar do reconhecimento da violência de gênero como uma problemática social e das medidas legislativas implementadas com o objetivo de conferir especial proteção aos direitos das mulheres, a violência contra esse grupo ainda é considerada alarmante, inclusive no Brasil (MPPA, 2020). Assim, embora a tipificação do feminicídio, compreendido como o homicídio cometido contra mulheres por razões de gênero quando presente alguma de duas circunstâncias (violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher) vigore no contexto brasileiro, tal legislação ainda suscita discussões na literatura jurídica em torno de sua efetividade e constitucionalidade. O presente trabalho objetivou, portanto, levantar a quantidade de publicações na área jurídica que discutem a pertinência/impertinência da Lei nº 13.104/2015, além de apresentar os principais argumentos favoráveis e contrários à tipificação do feminicídio no Brasil.

A análise dos registros incluídos no presente trabalho permitiu constatar que, apesar do posicionamento jurídico ser majoritariamente favorável à pertinência da Lei nº 13.104/2015, alguns pesquisadores se manifestaram de forma contrária à tipificação do feminicídio sob o fundamento de que tal legislação, além de não apresentar efeitos práticos consideráveis na diminuição dos números de assassinatos contra as mulheres, representa violação aos princípios da isonomia constitucional e intervenção mínima do direito penal. Destarte, evidencia-se que, se por um lado, a lei do feminicídio foi interpretada como um avanço na defesa dos direitos humanos das mulheres, por outro, a efetiva aplicação de tal legislação ainda encontra óbice no arcaico, conservador e autoritário sistema judicial punitivo brasileiro, encontrando entraves nas velhas

semânticas aplicáveis ao direito penal, principalmente na ideia de que as penas possuem caráter meramente retributivo, medindo a importância dos tipos penais inseridos em seu texto unicamente pelas cominação das penas a eles relacionados.

Além do levantamento quantitativo realizado no presente trabalho, pretendeu-se ampliar tal debate teórico defendendo a criminalização como um tipo de resposta possível no combate à violência de gênero, especialmente no sentido de promover uma mobilização da sociedade e dos operadores do direito a afastarem a aplicação de teses capazes de culpabilizar as vítimas, como é o caso da legítima defesa da honra. Acredita-se que, apesar das limitações do sistema punitivo em combater esta problemática social, sobretudo diante dos fatores que a sustentam, a transversalização da perspectiva de gênero dentro do Direito Penal possa representar o início de uma alteração do sistema judicial vigente, gerando novos debates e reflexões que garantam a efetivação de medidas públicas protetivas capazes de garantir a efetivação dos direitos humanos das mulheres em sua fase pré-violatória.

Em resumo, confia-se que este trabalho possa favorecer a compreensão da importância da judicialização do feminicídio enquanto qualificadora inserida no crime de homicídio e de alguns mecanismos sociais, culturais e políticos que tornam o fenômeno da violência de gênero resistente à mudança, apesar de todas as medidas já implementadas no Brasil. Espera-se que os resultados provenientes desse estudo forneçam uma contribuição significativa para o campo das pesquisas jurídicas e sociais sobre violência de gênero e feminicídio. Com isso, pretende-se colaborar para a formulação de estratégias contra a violência de gênero através do caráter informativo, além de oferecer dados que instiguem pesquisas futuras que projetem meios de reduzir esse fenômeno tão presente no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, L. V. R.; MATOS, M. A criminalização da violência contra as mulheres no Brasil: de “legítima defesa da honra” à violação dos direitos humanos. **Revista Sociais e Humanas**, v. 30, n. 2, p. 1-24, 2017.

BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal.** Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relatora: Min. Dias Toffoli - Lex: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>

CAPEZ, F. **Execução Penal – Simplificado.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAVALCANTE, M. A. L. **A tese da legítima defesa da honra é inconstitucional: Entenda o STF.** 2021. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/03/a-tese-da-legitima-defesa-da-honra-e.html>

COLAVOLPE, L. E. S. P.; FRANÇA, M. N. B. Lei do feminicídio: para quem e para quê? uma abordagem constitucional. **Cadernos de Direito Actual**, n. 3, p. 333-349, 2015.

ELUF, L. N. **A paixão no banco dos réus.** São Paulo: Saraiva, 2017.

FONSECA, M. F. S.; FERREIRA, M. D. L. A.; FIGUEIREDO, R. M.; PINHEIRO, Á. S. O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. **JURIS-Revista da Faculdade de Direito**, v. 28, n. 1, p. 49-66, 2018.

FREIRE, N. **Exposição de motivos 016 - SPM/PR Item 16.** Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasil, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/SMP/2004/16.htm

GEBRIM, L. M.; BORGES, P. C. C. Violência de gênero: tipificar ou não o feminicídio. **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 202, 2014.

GOMES, I. S. Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. **Revista Gênero & Direito**, v. 4, n. 1, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA [IPEA]. **Atlas da Violência**, 2020. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/publicações>

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Violência contra as Mulheres**, 2015. Disponível em: <http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/>

MACHADO, M. R. A. (Cord.). **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. Disponível em: http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_feminicidio.pdf

MESSIAS, E. R.; CARMO, V. M.; ALMEIDA, V. M. Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 1, e60946, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ [MPPA] (Org.). **Cartilha sobre a violência contra a mulher: Ações para o enfrentamento da violência doméstica e familiar**. Belém. 2020. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/5E/65/02/10/61AC37101E6CBC27180808FF/CA RTILHA%20MULHER%202.pdf>

MORAIS, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

NABUCO, J. F. Feminicídio. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu: A Efetividade dos Direitos Fundamentais**, n. 3, 2015.

OLIVEIRA, C. F. S. **Do pensamento feminista ao código penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017.

OLIVEIRA, C. M. R. **Feminicídio no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Simbolismo Penal ou maior efetividade na proteção do bem jurídico protegido?**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário UNIFACIG. Manhauçu, 2020.

OLIVEIRA, L. A. A nova lei do feminicídio em face do princípio constitucional da isonomia: Avanço ou Retrocesso?. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, 2016.

ONU MULHERES/BRASIL. **Diretrizes Nacionais Feminicídio: Investigar, Processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas contra as mulheres**. Brasília/DF, 2016.

PEREIRA, B. M; ALMEIDA, T. M. G. **A Violência Contra Mulher: Um Estudo Histórico Sobre a Importância da Implantação da Lei do Feminicídio no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná. Pitanga, 2019.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIRES, A. A. **O feminicídio no Código Penal Brasileiro: da nomeação feminista às práticas jurídicas no Tribunal do Júri**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade de Brasília. Brasília, 2018.

PIRES, J. F. **O direito das mulheres no cenário sociojurídico brasileiro e o feminicídio: quando a violência doméstica se torna fatal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/PUCRS. 2016.

RODRIGUES, A. S. C. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão do Direito Penal como instrumento de combate a violência de gênero**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal Fluminense, 2016.

SANTI, L. N.; NAKANO, A. M. S.; LETTIERE, A. Percepção de mulheres em situação de violência sobre o suporte e apoio recebido em seu contexto social. **Texto & Contexto-Enfermagem**, v. 19, n. 3, p. 417-424, 2010.

SIMIONATO, G. N.; MICHILES, R. Feminicídio: Uma realidade brasileira. **Revista de Produção Acadêmico-Científica**, v. 2, n. 1, 2015.

SINAN/MS. **Panorama da Violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. Senado Federal, Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR2018.ppt>

TELES, M. V. S. A Lei do Feminicídio e a promessa de redução da violência letal contra a mulher: o caminho do reconhecimento do direito da mulher. **Revista UFG**, v. 17, n. 21, p. 8-26, 2017.

Recebido em: 16/03/2026
Aprovado em: 14/09/2026

Editor geral: Prof. Dr. Marcelino Meleu